



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236854 - DF (2026/0157334-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : F F S (PRESO)
ADVOGADA : FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA - DF050787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da apreensão de diversas espécies de entorpecentes, inclusive *crack* e cocaína, circunstância apta a evidenciar a gravidade concreta da conduta.

3. O art. 312, § 3º, III, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, determina a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

4. A existência de outro processo criminal em curso pela prática de delito da mesma natureza demonstra risco concreto de reiteração delitiva e legitima a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que ações penais em curso, reincidência e maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração criminosa.

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mãe de criança menor de 12 anos pode ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, conforme orientação firmada pelo STF no HC coletivo n. 143.641/SP.

8. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

9. A inexistência de demonstração da imprescindibilidade da agravante aos cuidados das crianças, aliada à informação de que as menores permanecem sob os cuidados da avó paterna, reforça a inadequação da prisão domiciliar.

10. As alegações relativas à violação da isonomia e à ausência de vínculo da agravante com organização criminosa não podem ser apreciadas por esta Corte Superior Tribunal sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236854 - DF (2026/0157334-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : F F S (PRESO)
ADVOGADA : FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA - DF050787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da apreensão de diversas espécies de entorpecentes, inclusive *crack* e cocaína, circunstância apta a evidenciar a gravidade concreta da conduta.

3. O art. 312, § 3º, III, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, determina a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

4. A existência de outro processo criminal em curso pela prática de delito da mesma natureza demonstra risco concreto de reiteração delitiva e legitima a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que ações penais em curso, reincidência e maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração criminosa.

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mãe de criança menor de 12 anos pode ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, conforme orientação firmada pelo STF no HC coletivo n. 143.641/SP.

8. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

9. A inexistência de demonstração da imprescindibilidade da agravante aos cuidados das crianças, aliada à informação de que as menores permanecem sob os cuidados da avó paterna, reforça a inadequação da prisão domiciliar.

10. As alegações relativas à violação da isonomia e à ausência de vínculo da agravante com organização criminosa não podem ser apreciadas por esta Corte Superior Tribunal sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. F. S. contra a decisão de fls. 341-347, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a tese de isonomia foi devidamente articulada na origem e em sustentação oral, de modo que a negativa de exame pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF-T configura negativa de prestação jurisdicional, não cabendo imputar à defesa a omissão. Defende que, diante de ilegalidade flagrante, este Superior Tribunal deve enfrentar o mérito ou conceder a ordem de ofício, superando o óbice da supressão de instância.

Argumenta que há identidade fática e processual com corrés da mesma operação, para quem esta Corte Superior concedeu prisão domiciliar, o que impõe extensão, com base no art. 580 do CPP e respeito ao princípio da isonomia, evitando soluções divergentes em casos equivalentes.

Expõe que não há risco excepcional às crianças, pois o auto de apreensão indicaria que as drogas estavam ocultas apenas no quarto do casal, sem acesso direto dos menores. Afirma que a mera apreensão de entorpecentes em residência não basta, por si só, para afastar o benefício do art. 318, V, do CPP, especialmente tratando-se de ré primária.

Defende que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida para mães de crianças menores de 12 anos, não sendo exigível prova de exclusividade da responsabilidade pelos cuidados. Narra que a guarda exercida pela avó paterna é emergencial e instável, com documentos que demonstrariam tal condição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, ou a submissão do recurso ao colegiado. Aduz, em complemento, a possibilidade de reconhecimento de ilegalidade flagrante de ofício, com extensão do precedente indicado no HC n. 899.630/DF.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 123, grifei):

Por outro lado, a hipótese aqui delineada é de conversão do flagrante em prisão preventiva. Como sabido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, ostenta nítido caráter cautelar, razão por que a sua decretação está condicionada à demonstração *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Ressaltando esse caráter essencialmente cautelar, o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (hipóteses que caracterizam o *periculum libertatis*), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*).

In casu, faço registrar que há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, os quais repousam sobre os ora conduzidos. É o que se deflui dos elementos de informação que instruem o presente auto de prisão em flagrante.

Doutra banda, verifica-se que a segregação cautelar do autuado se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Com efeito, a hipótese é de apreensão de drogas diversas, algumas das quais de alta potencialidade lesiva (crack e cocaína), o que confere maior desvalor à conduta. Nesse contexto, o legislador determinou que o Juiz, para aferir a periculosidade social do agente autuado tráfico de drogas, deverá considerar a quantidade de droga apreendida (art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 15.272/2015).

Além disso, há informações de que os autuados se dedicam, de forma reiterada, ao comércio de drogas, inclusive

controlando o tráfico no local. Contra F., inclusive, foi cumprido mandado de prisão de prisão temporária expedido pela 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, onde é investigada por delito de igual natureza.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos (fls. 158-159):

01 (uma) porção de maconha, acondicionada em recipiente de vidro, perfazendo a massa líquida de 30,25g (trinta gramas e vinte e cinco centigramas); 02 (duas) porções de cocaína, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 29,33g (vinte e nove gramas e trinta e três centigramas); 01 (uma) porção de *crack*, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 50,10g (cinquenta gramas e dez centigramas); 01 (uma) porção cocaína, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 3,66g (três gramas e sessenta e seis centigramas); 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 1,60g (um grama e sessenta centigramas); 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 12,00g (doze gramas); e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 34,98g (trinta e quatro gramas e noventa e oito centigramas); conforme Laudo de Perícia Criminal nº 52.193/2026 (ID 263467518).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, extrai-se do decreto prisional que **a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante, flagrada pela suposta prática de tráfico de drogas, responde a outro processo criminal por igual delito.**

Destaca-se que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou do acórdão recorrido (fls. 291-292, grifei):

No caso examinado, os elementos probatórios demonstram que a atividade ilícita era desenvolvida no interior da própria residência familiar, local onde a paciente deveria assegurar cuidados e proteção à sua prole. **A apreensão de entorpecentes de alto potencial lesivo no ambiente doméstico evidencia que a permanência da genitora no lar representaria risco ainda maior à integridade e ao desenvolvimento das menores**, expondo-as aos efeitos nocivos da traficância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a prática do tráfico de drogas em ambiente doméstico constitui fundamento idôneo para o indeferimento da prisão domiciliar, visando à proteção integral do menor, conforme se extrai do HC n.º 976.867/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025.

Ademais, as informações dos autos indicam que as filhas da paciente estão sob os cuidados da avó paterna, inexistindo comprovação de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados das menores ou de que estas estejam em situação de vulnerabilidade absoluta decorrente da ausência materna. Tal entendimento encontra amparo no Acórdão 2079979 deste Tribunal de Justiça, de relatoria do Desembargador Jair Soares, julgado em 22/01/2026, segundo o qual não se concede prisão domiciliar quando não demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados maternos e quando as circunstâncias do crime revelam periculosidade social.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que **inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência**.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do

Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que **o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).**

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por outro lado, quanto às alegações de violação da isonomia e de que as interceptações e dados telemáticos não vinculam a agravante ao grupo, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.854 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157334-2

Número de Origem:

07040660220268070001 07064183320268070000 7040660220268070001 7064183320268070000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F F S (PRESO)

ADVOGADA : FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA - DF050787

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : C M DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F F S (PRESO)

ADVOGADA : FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA - DF050787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026